



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## Parecer Jurídico nº 03/2018

Autoria: ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 01/2018.**

Ementa: **PARECER JURÍDICO REFERENTE A RESPOSTA DAS INDICAÇÕES REMETIDAS DESTA CASA DE LEIS PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, requerimento de parecer jurídico referente a ementa em epígrafe, que visa em apartada síntese, ter o respaldo do executivo para que o mesmo informe ao legislativo com relação às providências tomadas pelo órgão executor das medidas solicitadas pelo legislativo.

A princípio vislumbro que se pretende com a edição desta norma que o chefe do executivo dê de fato uma resposta às indicações e solicitações emanadas desta Casa de Leis, para que não se caia em desuso um mecanismo de reivindicação da população perante o Executivo, na atividade secundária do Legislativo.

A legislação não visa a obrigatoriedade na execução das proposições e solicitações o que por certo estaria em desacordo com a legislação pátria, sendo que o pretendido é tão somente a resposta dos encaminhamentos realizados por esta Câmara, pois nenhuma resposta nem ao menos negativa é dado a estes que muitas vezes estão à frente da população e de suas reivindicações.

Não vejo a princípio nenhuma Inconstitucionalidade na norma pretendida, pois não torna vinculante nem obrigatória ser realizado os requerimentos, abarcando assim os princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Quanto a contenda em plenário deve ser observada, conforme preconiza a legislação vigente, a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

**Art. 100** – *Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quorum determinado em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:*

**§ 3º** – *As matérias que não estão relacionadas nos parágrafos anteriores, observado o disposto, no caput deste artigo, serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

**É o parecer.**

Castanheira – MT, em 10 de abril de 2018.

**ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## **Parecer Jurídico nº 03/2018**

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

*Procurador Legislativo*  
OAB/MT 14.867